

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 266/2022-PGE/CCMA

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno de natureza autárquica, neste ato representado pelo seu Presidente, **VINÍCIUS DE CECÍLIO LUZ**, devidamente assistido pela Procuradora do Estado, **GÉSSICA CRUVINEL PEREIRA PEIXOTO**, OAB/GO n. 47.061, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; **EMILY VITÓRIA OLIVEIRA SILVA**, matrícula ***778-93, representado(a) por **KÊNIA OLIVEIRA DE JESUS**, matrícula ***837-00, doravante denominado(a) como SEGUNDO(A) ACORDANTE, com fundamento nos artigos 6º e 29, § 1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 202200022055571, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Versam os autos sobre solicitação administrativa protocolada pelo(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE, requerendo autorização para sua submissão a procedimento cirúrgico de Ross e uso de ECMO (000032396171);

1.2. De acordo com o Despacho n. 424/2022 - IPASGO/PROCSET-06155 (000034087118), demonstrada a viabilidade e obrigatoriedade direcionada ao Instituto no custeio do procedimento solicitado, manifestando-se favorável à realização de acordo extrajudicial a ser realizado na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual:

Constituem-se os autos em solicitação formulada pela usuária titular do Sistema IPASGO Saúde, Sra. Kênia Oliveira de Jesus (matrícula IPASGO nº 2435837-00), em favor de sua dependente, menor, Emilly Vitória Oliveira Silva (matrícula IPASGO nº 6672778-93), que, por sua vez, necessita de ser submetida a procedimento cirúrgico de Ross e uso de ECMO (Requerimento - 000032396171).

Da instrução do pedido, nota-se que a médica cardiopediatra, Dra. Mirna de Sousa (CRM-GO 9.065), prescreveu à criança cirurgia que se dê fora do estado de Goiás, tendo-se em vista a ausência de estrutura a ser destinada para o fim recomendado (000032396205; 000032396299). Nesse passo, indicou a feitura do procedimento nos seguintes estabelecimentos hospitalares:

Instituto de Cardiologia do DF – Brasília;

Instituto do Coração - São Paulo;

Hospital da Criança e Maternidade São José do Rio Preto – São Paulo;

Beneficência Portuguesa – São Paulo.

Ao recepcionar o requerimento, a Diretoria de Assistência ao Servidor submeteu-o ao setor de Apoio Técnico Científico, que, por meio do Parecer IPASGO/ATC-12422 nº 143/2022 (000032453231), limitou-se a declarar quanto à questão:

"(...)

Este Apoio Técnico Científico da Diretoria de Assistência acata a informação de insuficiência de rede e ratifica as indicações acima. Encaminha o Processo à sua Diretoria para trâmites."

Na sequência, ante ao retorno dos autos à DAS, esta aduziu que (Despacho nº 5599/2022 - IPASGO/DAS-06148 - 000033348143):

"5. (...) visando a resolução do caso ainda na via administrativa, para que não seja mais oneroso ao Instituto se judicializado – visto que cirurgias cardiopediátricas são de altíssimo valor, buscou orçamentos em diversos hospitais aptos a realizarem o procedimento solicitado. Por conseguinte, sugerimos que seja firmado Termo de Conciliação para solucionar o imbróglis administrativo em comento.

- O Instituto de Cardiologia do Distrito Federal, apresentou a previsão de orçamento (sujeito a alterações), no valor total de R\$351,892,46 (000033348786).

- O InCor - Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da FMUSP – São Paulo-SP, apresentou a previsão de orçamento (sujeito a alteração por intercorrências), no valor total de R\$327.800,00 (000033348855).

- O Santa Genoveva Complexo Hospitalar – Uberlândia-MG, apresentou a previsão de orçamento (sujeito a alteração em casos de intercorrências), no valor total de R\$ 234.670,00 (000033348927).

6. Ante o exposto, encaminhem-se os autos a Procuradoria Setorial, para que seja analisada a possibilidade do Termo de Conciliação."

À vista do direcionamento conferido para possível celebração de acordo no caso, esta Especializada requereu melhor instrução do feito por parte do setor técnico correspondente. Para tanto, faz-se menção ao Despacho nº 218/2022 - IPASGO/SEAMED - 16013 (000033776471), de ordem do Setor de Auditoria Médica, como aquele que trouxe aos autos as informações mais relevantes à situação. Dele, destaca-se:

"2. (...)

I - (...)

Após esta breve explanação concluímos que tanto a cirurgia de Ross bem como o uso do ECMO não são procedimentos e/ou tecnologias experimentais. São de uso restrito para tratamento de patologias às vezes raras como a malformação congênita da valva aórtica.

(...)

II - Qual o benefício esperado do procedimento? Há custo-efetividade para a sua realização?

(...)

O preço fica por volta de R\$ 350 mil e também permite a compra de um BMW ou de um Mercedes Benz.. O que será que é caro demais: as cirurgias ou os carros?

III - (...)

A evolução, em 20 anos, dos auto-enxertos revela ausência de disfunção em 85% dos casos e curva de sobrevida livre de eventos em 70% . Mais de 50 anos após a criação do Dr. Ross, a observação comprovou que se trata do melhor método para devolver a qualidade de vida para esses pacientes, com a possibilidade de ter uma rotina absolutamente normal.

IV-o procedimento cirúrgico recomendado à paciente menor possui previsão no rol da ANS? aANS já se manifestou sobre ele em algum momento?

A CIRURGIA DE ROSS faz parte do rol da ANS (Agência Nacional de Saúde), que o reconhece e, conseqüentemente, garante sua cobertura pelos planos de saúde. Porém, apesar do saldo extremamente positivo, das quase 10 mil trocas de válvula realizadas anualmente no país, apenas cerca de 40 utilizam a Técnica de Ross. Essa discrepância se deve não aos resultados atingidos, mas à necessidade de um treinamento especializado, pois envolve várias nuances técnico-operatórias.

V-o tratamento prescrito possui previsibilidade na tabela própria do Ipasgo? Se sim, sob qual valor pecuniário de custeio assistencial?

Não existe no rol dos procedimentos do IPASGO cadastrado a CIRURGIA DE ROSS, mas há o código 40030105 (correção de cardiopatias congênicas + cirurgia valvar). Poderia ser utilizado para este procedimento. Entretanto não há nenhum cirurgião cardiovascular habilitado para realizar este

procedimento. A cirurgia de Ross nunca foi realizada em Goiânia.

VI-qual a análise técnica se faz dos itens indicados em cada orçamento anexado pela DAS? Qual tem a melhor indicação para a submissão da criança? Qual tem a melhor relação entre custo e benefício?

Entrei em contato com a Dra. Mirna de Souza, cardiopediatra, a fim esclarecer alguns detalhes do caso e investigar se a cirurgia não poderia ser realizada em Goiânia pelo Dr. Aleksander Dobriansky (cirurgião pediátrico de renome). Entretanto ele não realiza esta cirurgia. A Dra. Mirna tem preferência pelo Hospital da Criança e Maternidade São José do Rio Preto – São Paulo; justo o qual não foi realizado orçamento. **Então uma boa opção seria o InCor - Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da FMUSP – São Paulo-SP**, apresentou a previsão de orçamento (sujeito a alteração por intercorrências), no valor total de R\$327.800,00.

VII-o ATC ratificou a insuficiência de rede para promoção do tratamento à referida criança? Tal insuficiência é relativa à ausência de prestadores e/ou divergências nos valores cobrados/repassados a possíveis médicos atuantes em Goiás e capazes de realizar o que foi prescrito?

Realizei esta pesquisa pessoalmente, entrando em contato com a Dra. Mirna de Sousa e alguns cirurgiões cardíacos de Goiânia. **Realmente nenhum é capacitado tecnicamente para realizar a cirurgia de Ross.**

(...)"

(grifou-se)

Tendo-se em conta o que foi recomendado pela parte técnica, passa-se a fundamentar a pertinência da autocomposição no feito em tela.

O procedimento em questão tem previsão no rol da ANS e do próprio IPASGO, tendo sua realização obstada exclusivamente pela ausência de profissionais médicos da rede credenciada capazes de executá-los na área de circunscrição alcançada pelo Instituto.

Diante disso, ante à pertinência da realização da cirurgia de Ross e ministração de ECMO à menor necessitante; da não detecção de profissionais capazes de realizar a cirurgia em solo goiano ou credenciados ao IPASGO, não se sustenta a negativa da Autarquia à realização do ajuste. Buscando uma solução célere e sem maiores desgastes e despesas judiciais, com o intuito de melhor atender as necessidades de seus usuários, zelando dos recursos oriundos do Sistema Ipassgo Saúde, propõe o acordo nos termos a seguir expostos:

(...);

1.3. Após, realizada autorização do ajuste extrajudicial pela Presidência, conforme Despacho n. 1937/2022 - IPASGO/PR-06145 e Despacho n. 2222/2022 - IPASGO/PR-06145 (000034116628 e 000035305112)

1.4. Aos autos, acostados orçamentos obtidos em 03 (três) unidades hospitalares tecnicamente aptas a realizar o procedimento (000033348786, 000033348855 e 000033348927), constando o acatamento para que a realização do procedimento ocorra no âmbito do Instituto do Coração - InCor São Paulo, diante de sua maior vantajosidade e efetividade (000033348855);

1.5. Em 22.11.2022, exercido o juízo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (000035615965);

1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas;

1.7. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.8. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 6º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.9. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.10. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a disponibilizar o procedimento de de Cirurgia de Ross e uso de ECMO, no Instituto do Coração - InCor São Paulo, em favor do(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE;

2.2. O PRIMEIRO ACORDANTE realizará o pagamento ao(à) SEGUNDO(A) ACORDANTE do valor de R\$327.800,00 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos reais), via depósito bancário e após publicação do presente ajuste no sítio da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás;

§1º Compromete-se o(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE a repassar o montante transferido ao nosocômio;

§2º Será realizado o importe de 50% (cinquenta por cento) do valor total imediatamente após a publicação do presente ajuste no sítio da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás;

§2º Será realizado o importe de 50% (cinquenta por cento) do valor total, após a realização do ato cirúrgico, mediante comprovação da realização dos procedimentos requisitados através de prontuários e relatórios médicos, boletim cirúrgico e notas fiscais, a serem auditados pelo PRIMEIRO ACORDANTE;

2.3. Em caso de falecimento, o montante não utilizado será restituído à conta do PRIMEIRO ACORDANTE;

§4º Em caso de intercorrências, decorrentes do ato cirúrgico solicitado, o valor que ultrapassar será

custeado mediante depósito judicial, após a apresentação de relatórios médicos, orçamentos e notas fiscais;

2.3. Todos os documentos a serem apresentados passarão por auditoria do PRIMEIRO ACORDANTE;

2.4. O custeio das despesas de transporte e acomodação do acompanhante do(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE será efetuado mediante pedido de reembolso, a ser realizado junto ao PRIMEIRO ACORDANTE, após o ateste das notas fiscais pelo setor financeiro;

2.5. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.6. Disponibilizado o tratamento, o(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE dar-se-á por plenamente satisfeito, nada mais tendo de reclamar em juízo ou fora dele quanto a eventuais direitos decorrentes do objeto do acordo abrangente da sua situação clínica atual;

2.7. O descumprimento do acertado por alguma das partes implica na rescisão do presente acordo;

2.8. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário.

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e no artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144, de 24 de julho de 2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 22 de novembro de 2022.

Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

Vinícius de Cecílio Luz

Presidente

(Assinatura Eletrônica)

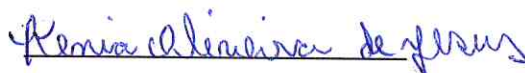
Procuradoria Setorial do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

Géssica Cruvinel Pereira Peixoto

Procuradora do Estado

OAB/GO n. 47.061

(Assinatura Eletrônica)



Emily Vitória Oliveira Silva

Matrícula n. ***778-93

Kênia Oliveira de Jesus

Matrícula n. ***837-00

OAB/___ n. _____

Procurador(a) - Segundo(a) Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 22/11/2022, às 10:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS DE CECILIO LUZ, Presidente**, em 29/11/2022, às 11:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GESSICA CRUVINEL PEREIRA PEIXOTO, Procurador (a)**, em 30/11/2022, às 17:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000035615993** e o código CRC **C9EBC2D8**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130
- (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202200022055571



SEI 000035615993

